



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 34/2019 - CCJ
Projeto de Lei nº 26/2019

Relator Designado: Vinícius Guilherme Simili

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Roque Vinícius I. T. Dias, que dispõe sobre denominação de Alameda Dr. Evaldo de Carvalho Vilas Boas à Alameda “F” do Casablanca Residencial.

A Lei Orgânica do Município de Assis ao tratar da competência privativa municipal, assim dispõe:

Art. 9º. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local (...)

Notadamente, a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes. Portanto, conclui-se que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população.

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Ante o exposto, não havendo ilegalidades nem vícios formais ou materiais a serem declarados, manifesto-me de forma favorável à deliberação do presente projeto em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

